

PROJETO DE LEI Nº 2630, DE 2020

Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet.

Apresentação: 02/05/2023 18:29:54,820 - PLEN

EMP 72/0

EMP n.72

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº

Deputado Mauricio Marcon – Podemos/RS

Art. 1º Suprima-se o inciso IV, do art. 2º e o art. 31 do substitutivo apresentado ao PL nº 2630/2020.

Art. 2º Suprima-se o art. 6º do substitutivo apresentado ao PL nº 2630/20.

Art. 3º Dê-se ao art. 11 do substitutivo apresentado ao PL nº 2630/2020 a seguinte redação:

“Art. 11. Os provedores devem atuar diligentemente quando recebem notificações fundamentadas sobre conteúdos de terceiros alegadamente ilegais no âmbito dos seus serviços que possam configurar:

I - atos de violência ou grave ameaça contra a integridade física de autoridades públicas, a integridade ou a infraestrutura física de instituições de Estado, para restringir ou impedir o exercício dos poderes constitucionais ou com o objetivo de abolir o Estado Democrático de Direito, tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

II - atos de terrorismo e preparatórios de terrorismo, tipificados pela Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

III - crime de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação, tipificado no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

IV - crimes contra crianças e adolescentes da Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990, e de incitação à prática de crimes contra crianças e adolescentes ou apologia de fato criminoso ou autor de crimes contra crianças e



adolescentes, tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

V - crimes discriminação ou preconceito de que trata o art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.

§ 1º A avaliação do cumprimento do disposto no caput será feita tendo em vista:

I - as informações eventualmente prestadas em atendimento ao art. 9º;

II - a avaliação dos relatórios:

a) de avaliação de risco sistêmico, de que trata o art. 10; e

b) de transparência, de que trata o art. 23;

III - o tratamento dado ao recebimento de notificações e reclamações.

§ 2º A avaliação será realizada sempre sobre o conjunto de esforços e medidas adotadas pelos provedores, não cabendo avaliação sobre casos isolados.

§ 3º Os provedores poderão, de boa fé e de forma diligente, proporcional, não discriminatória e em conformidade com os seus termos de uso, realizar investigações voluntárias e adotar medidas destinadas a identificar, remover ou impedir o acesso a conteúdo ilícito relacionado aos ilícitos previstos no caput do art. 11.

§ 4º Não será imposta aos provedores qualquer obrigação geral de monitoramento das informações que os provedores de serviços intermediários transmitam ou armazenem, nem de busca ativa de fatos ou circunstâncias que indiquem atividade ilícita.”

Art. 4º Dê-se ao art. 12 do substitutivo apresentado ao PL nº 2630/2020 a seguinte redação:

“Art. 12. Diante de riscos iminentes e significativos de danos à coletividade decorrentes dos crimes previstos no art. 11, e da negligência ou insuficiência da ação do provedor, poderá ser instaurado, na forma da regulamentação e por decisão fundamentada, protocolo de segurança pelo prazo de até 30 (trinta) dias, procedimento de natureza administrativa cujas etapas e objetivos deverão ser objeto de regulamentação.

§ 1º A instauração de protocolo de segurança deverá ser motivada e fundamentada com base na demonstração de que medidas menos graves foram insuficientes e que inexistem alternativas razoáveis para a mitigação dos



riscos de danos, especificando os riscos identificados e as ações e medidas a serem tomadas pelos provedores para a mitigação desses riscos.

§ 2º A prorrogação do protocolo, por um prazo de até 30 (trinta) dias, poderá ocorrer quando demonstrada a insuficiência de medidas menos gravosas para afastar o risco iminente, após as ações tomadas no prazo inicial do protocolo.”

Art. 5º Dê-se ao art. 13 do substitutivo apresentado ao PL nº 2630/2020 a seguinte redação:

“Art. 13. A partir da instauração do protocolo de segurança e devida notificação, os provedores poderão ser responsabilizados civilmente pelos danos decorrentes de conteúdo ilegal gerado por terceiros quando demonstrado:

I - conhecimento prévio, nos termos do art. 16.

II - inércia ou desídia dos provedores na adoção de medidas para mitigar os riscos decorrentes do conteúdo ilegal.

Parágrafo único. [suprimido].”

Art. 6º Dê-se ao art. 14 do substitutivo apresentado ao PL nº 2630/2020 a seguinte redação:

“Art. 14. A instauração do protocolo de segurança deverá apontar:

I - fundados elementos que caracterizem o risco iminente de danos;

II - identificação dos provedores impactados e indícios de que há insuficiência ou negligência na sua atividade;

III - texto-resumo do protocolo de segurança que deverá ser publicizado;

IV - tempo de duração do protocolo; e

V - lista dos quesitos relevantes que podem ser abordados por medidas de mitigação eficazes e proporcionais pelos provedores em seus sistemas no âmbito do protocolo de segurança.

Parágrafo único. As medidas tomadas na vigência do protocolo de segurança não impõem aos provedores qualquer tipo de obrigação geral de monitoramento ou



investigação proativa em relação ao conteúdo ilegal.”

Art. 7º Dê-se ao art. 15 do substitutivo apresentado ao PL nº 2630/2020 a seguinte redação:

“Art. 15. Os provedores deverão produzir relatórios específicos das suas ações envolvendo o cumprimento do protocolo de segurança, conforme regulamentação, com o devido respeito à proteção de segredos comerciais, privacidade, segurança e outros direitos fundamentais, e consistente com os termos de serviço dos provedores.

§1º Conteúdos tornados indisponíveis em razão do protocolo de segurança deverão ser armazenados pelos provedores atingidos, pelo tempo determinado em regulamentação, para fins de análise posterior.

§ 2º Encerrado o período de duração do protocolo de segurança, deverá ser publicado em 30 (trinta) dias relatório sobre o protocolo, com base nas informações oferecidas pelos provedores, na forma da regulamentação, respeitadas a proteção de segredos comerciais, privacidade, segurança e outros direitos fundamentais, e consistente com os termos de serviço dos provedores de redes sociais.

§ 3º [suprimido]

§ 4º [suprimido].”

Art. 8º Dê-se ao art. 16 do substitutivo apresentado ao PL nº 2630/2020 a seguinte redação:

“Art. 16. Os provedores deverão criar mecanismos que permitam a qualquer usuário notificá-los da presença, em seus serviços, de conteúdos que violem seus termos de uso, bem como, um canal específico para a que possam denunciar conteúdos potencialmente ilegais, gerados por terceiros no âmbito de seus serviços, listados no art. 11.

§ 1º O mecanismo e os requisitos mínimos para a notificação de conteúdos serão definidos em regulamento e deverá necessariamente conter, sob pena de nulidade e de afastar a responsabilidade do provedor:

I - a assinatura física ou eletrônica de uma pessoa autorizada a agir em nome do reclamante;

II - informações razoáveis e suficientes para permitir que o

* C D 2 3 7 5 7 4 1 3 4 0 *



provedor de serviços entre em contato com a parte reclamante, como endereço, número de telefone e, se disponível, endereço de correio eletrônico no qual a parte reclamante pode ser contatada;

III - os elementos que permitam a caracterização do conteúdo apontado como ilícito;

IV - identificação do conteúdo em questão por URL e, se aplicável, identificação de data/hora do conteúdo em questão;

V - declaração clara da base legal da reivindicação e respectiva justificativa.

§ 2º A notificação que não cumpra substancialmente o disposto no parágrafo anterior não será considerada para determinar se um intermediário tem conhecimento real ou está ciente de fatos ou circunstâncias notificadas.

§ 3º Qualquer pessoa que sabidamente deturpe, de acordo com esta seção, que o material ou atividade é ilegal será responsável por quaisquer danos, custos e honorários advocatícios incorridos como resultado.

§ 4º O registro da notificação de que trata este artigo requer a atuação dos provedores, de maneira diligente e de acordo com seus termos de uso, para a apuração da eventual ilegalidade do conteúdo objeto da notificação e aplicar, quando for o caso, as ações correspondentes, inclusive a de moderação de conteúdo.”

Art. 9º Suprima-se a alínea d, do inciso I, do art. 18 do substitutivo apresentado ao PL nº 2630/2020.

Art. 10 Dê-se ao art. 21 do substitutivo apresentado ao PL nº 2630/2020 a seguinte redação:

“Art. 21. Os termos de uso dos provedores devem conter os parâmetros utilizados nos seus sistemas de recomendação de conteúdo, ressalvados os segredos comercial e industrial, bem como:

I – os principais parâmetros que determinam a recomendação ou direcionamento de conteúdo ao usuário;

II – opções disponíveis aos usuários para modificar os parâmetros de recomendação ou direcionamento.

§ 1º Os parâmetros referidos no inciso I do caput devem ser capazes de explicar o motivo de certos conteúdos serem sugeridos ao usuário, incluir critérios relevantes para determinação das recomendações ou direcionamentos e

* C D 2 3 7 5 7 4 1 3 4 0 0 *



como eles são balanceados entre si.

§ 2º Os provedores que utilizem dados pessoais para perfilamento com fins de recomendação de conteúdos devem oferecer aos usuários a possibilidade e os meios para gerir as suas experiências.

§ 3º Os provedores devem, quando apropriado e necessário, demandar ação humana e oferecer ao usuário a possibilidade de escolher a ativação de reprodução automatizada de conteúdos, salvo conteúdos musicais e listas de reprodução criadas pelo próprio usuário.

§ 4º Os provedores devem adotar medidas técnicas que viabilizem a identificação de forma clara, inequívoca e em tempo real os conteúdos recomendados, de forma a diferenciá-los do conteúdo selecionado pelo usuário.”

Art. 11 Dê-se ao art. 26 do substitutivo apresentado ao PL nº 2630/2020 a seguinte redação:

“Art. 26. Os provedores que ofereçam publicidade de plataforma devem identificá-la, de modo que o usuário responsável pelo impulsionamento ou o anunciante sejam identificados.

§ 1º Os provedores devem oferecer informações pertinentes, direta e facilmente acessíveis a partir de seus Termos de Uso, sobre os principais parâmetros utilizados pelo provedor para determinar os critérios gerais de exibição da publicidade de plataforma.

§ 2º O disposto no caput aplica-se inclusive à publicidade de usuário, que deverá ser publicamente informada pelo beneficiado, de forma inequívoca.

§ 3º O provedor deve oferecer mecanismo para que a publicidade de usuário seja informada publicamente aos demais usuários.

§ 4º [suprimido]

§ 5º [suprimido]”

Art. 12 Suprima-se os arts. 27, 28, 29 e 32 do substitutivo apresentado ao PL nº 2630/2020.

Art. 13 Dê-se ao art. 39 do substitutivo apresentado ao PL nº 2630/2020 a seguinte redação:

“Art. 39. As aplicações direcionadas a crianças devem ter como parâmetro dos seus serviços o melhor interesse da criança e adotar medidas adequadas e proporcionais para assegurar um nível elevado de privacidade, proteção de



dados e segurança, nos termos definidos pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Parágrafo único. Os provedores devem criar mecanismos razoáveis, compatíveis, disponíveis no momento, para ativamente impedir o uso dos serviços por crianças, quando tais serviços não forem direcionados a elas.”

Art. 14 Dê-se ao art. 40 do substitutivo apresentado ao PL nº 2630/2020 a seguinte redação:

“Art. 40. É vedada a criação de perfis comportamentais de usuários crianças a partir da coleta e do tratamento de seus dados pessoais, inclusive aqueles obtidos nos processos de verificação de idade, bem como de dados grupais e coletivos, para fins de direcionamento de publicidade, exceto quando o provedor demonstrar que o tratamento for no melhor interesse da criança.

Parágrafo único. [suprimido]”

Art. 15 Dê-se ao art. 45 do substitutivo apresentado ao PL nº 2630/2020 a seguinte redação:

“Art. 45. Quando o provedor tiver conhecimento real de conteúdo que contenha informações envolvendo ameaça iminente à vida, e a divulgação imediata do conteúdo puder evitar isso, ele deverá fazer os melhores esforços para informar imediatamente da sua suspeita às autoridades competentes.

Art. 16 Suprima-se o art. 46, o inciso VI, do caput do art. 47 e o § 2º, do art. 47, do substitutivo apresentado ao PL nº 2630/2020.

Art. 17 Dê-se ao art. 48 do substitutivo apresentado ao PL nº 2630/2020 a seguinte redação:

“Art. 48. As sanções não serão aplicadas a processos de moderação de conteúdos específicos por iniciativa própria dos provedores e de acordo com seus termos de uso, e podem ser aplicadas apenas se houver repetidas violações em casos em que houve notificações e o provedor tiver falhado em tomar ações, levando a descumprimento sistemático das obrigações previstas no Capítulo III.”

* C D 2 3 7 5 7 7 4 1 3 4 0 *



Art. 18 Dê-se ao art. 51 do substitutivo apresentado ao PL nº 2630/2020 a seguinte redação:

“Art. 51. Serão atribuições do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), além daquelas previstas pelas Leis nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e nº 13.853, de 8 de julho de 2019, as seguintes:

I – realizar estudos, pareceres e propor diretrizes estratégicas sobre liberdade, responsabilidade e transparência na internet;

II – realizar estudos e debates para aprofundar o entendimento sobre desinformação;

III – realizar estudos sobre os procedimentos de moderação de contas e de conteúdos adotados pelos provedores de redes sociais;

IV – organizar, anualmente, conferência nacional sobre liberdade, responsabilidade e transparência na internet;

V – publicar a relação dos provedores que se enquadram no disposto no art. 2º desta lei;

VI – emitir recomendações prévias a eventual instauração de processo administrativo em caso de insuficiência das informações contidas nos relatórios de transparência ou avaliação insatisfatória por parte da auditoria independente.

VII - emitir diretrizes e critérios para a instauração dos protocolos de segurança de que trata esta Lei;

VIII - emitir diretrizes e requisitos para a análise de riscos sistêmicos de que trata esta Lei; e

IX - analisar os relatórios de avaliação de risco sistêmico dos provedores.

Parágrafo único. Fica garantida a composição multisetorial do CGI.br para fins de cumprimento das suas competências, com participação do Poder Público, do setor empresarial, do terceiro setor e da comunidade técnico-científica.”

Art. 19 Acrescente-se, onde couber, o seguinte capítulo no substitutivo apresentado ao PL nº 2630/2020:

"CAPÍTULO XX

DA AUTORREGULAÇÃO E SUPERVISÃO



Seção I - Entidade de Supervisão e Autorregulação

Art. X. As plataformas digitais deverão instituir, na forma de pessoa jurídica de direito privado, entidade de supervisão e autorregulação, com representação igualitárias pelas plataformas digitais associadas que se enquadrem nos requisitos desta Lei, e que deverá ter, no mínimo, as seguintes atribuições:

- 1. estabelecer parâmetros para a modificação e/ou a revisão de decisões de moderação de conteúdo e contas, baseando-se nas solicitações dos usuários afetados diretamente pela decisão;*
- 2. tomar decisões rápidas e efetivas sobre a revisão de medidas de moderação adotadas pelos associados;*
- 3. garantir a independência e a especialidade de seus analistas e moderadores de conteúdo;*
- 4. oferecer um serviço ágil de atendimento e encaminhamento de reclamações;*
- 5. definir requisitos claros, objetivos e acessíveis para a participação das plataformas;*
- 6. contar com uma ouvidoria independente responsável por receber, encaminhar e resolver solicitações dos usuários, bem como avaliar as atividades da instituição;*
- 7. estabelecer boas práticas internacionalmente reconhecidas para suspender contas de usuários com autenticidade questionada ou inautenticidade comprovada;*
- 8. apresentar diretrizes para a elaboração de códigos de conduta pelas plataformas, garantindo os princípios e fundamentos desta lei, inclusive quanto a medidas preventivas para conter a disseminação de conteúdo ilegal, nocivo ou prejudicial e combater a desinformação; e*
- 9. validar os códigos de conduta elaborados conforme o artigo Y desta Lei.*

§ 1º Compete à entidade de que trata o caput deste dispositivo a regulamentação e aplicação desta Lei.

§ 2º O usuário poderá realizar a solicitação à ouvidoria prevista no inciso VI por meio eletrônico.

§ 3º O prazo de solução da solicitação do usuário deve ser de até 5 (cinco) dias úteis.



§ 4º A instituição de autorregulação deverá emitir relatórios semestrais em atendimento ao disposto nesta Lei.

§ 5º A entidade de supervisão e autorregulação aprovará resoluções e súmulas com o propósito de orientar e uniformizar entendimentos quanto aos procedimentos a serem realizados pelas plataformas digitais .

§ 6º A entidade de supervisão e autorregulação deverá dispor de todos os recursos necessários em termos de pessoal, competências e meios financeiros para o desempenho das suas funções ao abrigo do presente regulamento e deverá ser financiada mediante taxa a ser custeada pelas filiadas, garantindo seu adequado funcionamento.

Seção II - Código de conduta

Art. Y. A entidade de supervisão e autorregulação deverá elaborar código de conduta que incluam medidas para a garantia das finalidades desta Lei, com criação de indicadores qualitativos e quantitativos.

§ 1º O código de conduta deverá ser formulado em até seis meses após a publicação desta lei.

§ 2º O código de conduta e os indicadores previstos no caput deverão ser públicos, exceto no que a publicidade comprometer a segurança de sua aplicação e dos serviços oferecidos pelas plataformas digitais.

§ 3º As plataformas deverão disponibilizar publicamente espaço para apresentação de denúncias de violações das políticas e das medidas constantes no código de conduta, ou acrescentar essa possibilidade em seus instrumentos de recebimento de denúncias."

Art. 20 Dê-se ao inciso VI, do art. 5º do substitutivo apresentado ao PL nº 2630/2020 a seguinte redação:

"Art. 5º, VI - perfilamento: o resultado do tratamento de dados realizado de forma exclusivamente automatizada, consistente em definir o perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos da personalidade de uma pessoa natural e que possa afetar seus interesses



substanciais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;".

JUSTIFICAÇÃO

Propomos uma emenda global de forma a sanar os principais pontos de preocupação advindos do substitutivo apresentado ao PL 2630/2020. São eles:

1. Supressão o inciso IV, do art. 2º e o art. 31:

Propomos a supressão do art. 31, e por consequência, do inciso IV, do art. 2º. Ocorre que esses dispositivos propõem a criação em lei que trata de transparência e regulação de plataformas de um novo direito de remuneração (direitos conexos) por direitos autorais para os titulares de uma obra audiovisual, para além do já atualmente reconhecido e praticado pagamento pelos direitos exclusivos/econômicos. Vai além: estabelece que essa remuneração seria devida com base nas receitas dos provedores do serviço, determinando uma base de cálculo como se tratasse de um tributo, regra esta que viola as premissas de que direitos autorais são direitos privados, regidos por contratos de natureza civil, entre as partes ou com entidades de gestão.

Como esse tema não foi discutido anteriormente em nenhuma etapa de apreciação do PL, sequer foram considerados os impactos econômicos significativos que a obrigatoriedade de remuneração adicional proposta no art. 31 implicaria para os serviços dos provedores de conteúdo.

Deve-se observar que a legislação autoral vigente já prevê mecanismos de proteção aos direitos autorais (aí incluídos os direitos de autor e direitos conexos) que são aplicáveis até na utilização pela internet. As plataformas digitais já pagam direitos de execução pública musical e direitos de licenciamento mediante a utilização de conteúdo por terceiros. A inclusão do artigo e parágrafo em questão sem profundo debate envolvendo os diversos setores da sociedade pode prejudicar a tutela de tais direitos e ensejar judicialização desnecessária. Por exemplo, a previsão de necessidade de regulamentação pode ser interpretada por alguns atores como permissão para cessar os pagamentos que já vêm sendo realizados.



Além disso, o artigo 31 estabelece um sistema (quase compulsório) de gestão coletiva para tais direitos de remuneração por obras audiovisuais, que ocorreria de forma similar ao que ocorre atualmente para o setor musical por meio do sistema do ECAD. Nesse ponto, convém destacar que o tema da gestão coletiva de direitos autorais é complexo e envolve múltiplos interesses de mercado, merecendo, portanto, uma discussão mais aprofundada, que não se encaixa no âmbito do PL 2630/2020.

O sistema é quase compulsório porque, apesar de permitir que o titular dos direitos opte por fazer a gestão de forma direta, fora do sistema coletivo, os procedimentos para tal exceção são tão burocráticos, que, na prática, inibem essa opção.

Nada obstante, inexistiu sequer indício de que os serviços de streaming audiovisual ou musical contribuam para a propagação de notícias falsas, apoiem violência ou ataques ao regime democrático, ou perpetuem qualquer outra conduta ilegal cujo combate é de fato o objetivo do PL.

Em razão disso, considerando a complexidade da matéria, cuja pertinência temática com o PL em debate é questionável, propomos a supressão dos referidos dispositivos.

2. Supressão do art. 6º:

A proposta de supressão do referido dispositivo se justifica na medida em que o regime proposto é muito amplo e altera de forma retrógrada o sistema de publicidade digital brasileiro: o ordenamento jurídico vigente privilegia a imposição da responsabilização pelo conteúdo de anúncios ou ofertas publicitárias ao anunciante e não ao receptor da mensagem publicitária, seja uma mídia tradicional (veículos como jornal, revista, rádio ou televisão), seja um provedor de aplicações de internet.

Não existe regime de responsabilização semelhante em nenhuma outra legislação do mundo. Mesmo comparando com a norma europeia (DSA) e com a diretiva de comércio eletrônico da União Europeia, nas quais as salvaguardas para conteúdo de anúncio foram mantidas.

Tornar os provedores de aplicações responsáveis solidários de anunciantes seria equivalente a responsabilizar veículos de comunicação



tradicionais por quaisquer danos ou violações legais decorrentes dos anúncios, o que sabidamente não ocorre. Submeter as plataformas a esse regime excepcional representaria uma grave assimetria de mercado, privilegiando determinadas empresas em segmentos específicos. Além disso, esse regime estimula o comportamento oportunista de anunciantes irresponsáveis, que poderiam testar anúncios problemáticos com a expectativa de que eventuais reclamações seriam dirigidas somente às plataformas.

Ainda, o regime proposto vai além de anúncios ou conteúdos impulsionados: a redação impõe responsabilidade solidária também para conteúdos de serviços de atendimento ao consumidor via mensageria, na medida em que, em tais serviços, as interações (e, portanto, a distribuição de conteúdos), podem ocorrer mediante pagamento ao provedor.

Deve-se considerar que a responsabilização solidária entre plataforma e anunciante tornaria a publicidade online mais restrita, sujeita a uma revisão prévia extensiva e morosa que, certamente, elevaria os custos para se anunciar, restringindo o mercado e impactando diretamente a camada mais vulnerável do ecossistema - ou seja, os micro e pequenos anunciantes, que utilizam como principal meio de divulgação de seus serviços as publicidades em redes sociais.

Impor esses entraves às plataformas representa, em última instância, ameaçar o acesso e a distribuição gratuita de conteúdo na internet, viabilizada pela publicidade digital, além de diminuir o acesso de consumidores a informações sobre serviços e produtos e à diversidade de ofertas.

Necessário destacar também que referido artigo inviabiliza as propagandas eleitorais pagas, ferramenta utilizada pelos candidatos nas últimas eleições - isso porque haveria um atraso na propaganda durante o período eleitoral, o que retiraria a possibilidade de candidatos de conseguir acessar a população com suas ideias e propostas.

Outro ponto que nos preocupa é o conflito entre o sistema adotado pelo artigo e os princípios do dever de cuidado propostos pelo texto - a responsabilidade solidária exige uma vigilância específica para cada



publicidade dos usuários, indo na contramão do objetivo do dever de cuidado, que não é o de ter uma análise individualizada e vigilância sobre cada usuário, mas sim uma proteção mais ampla e que abarque o sistema de forma geral.

3. Alterações no art. 11:

Ainda que se compreenda a importância do dispositivo em questão, entendemos que são necessárias algumas alterações de modo a trazer mais segurança jurídica e garantir a efetividade da norma, tendo em vista que a redação atual implicará moderação excessiva de conteúdo legítimo, como possível estratégia para mitigação de riscos por parte dos provedores.

Em primeiro lugar, considerando a sistemática proposta ao longo do texto, propomos a reforma do caput para deixar claro os parâmetros de atuação dos provedores de aplicações de internet, isto é, mediante o recebimento de notificações fundamentadas, afastando qualquer interpretação de que seria cabível algum monitoramento prévio dos conteúdos postados por terceiros. Na mesma linha, sugerimos a inclusão do parágrafo quarto, o qual, inclusive, espelha-se em dispositivo semelhante previsto no DSA.

Também entendemos que em determinadas categorias de conteúdo ilgeal, pode ser um desafio para as plataformas avaliar sua legalidade. Nesses casos, a legalidade do conteúdo é difícil de determinar e pode requerer um conjunto de elementos contextuais. Da forma como está redigida, a proposta desconsidera o fato de que a análise jurídica, tipicamente sob responsabilidade dos tribunais, exige a compreensão do contexto em que ocorreu. Deve-se considerar que o poder e o dever de fiscalizar e prevenir a atividade criminosa é do Estado – especialmente das autoridades persecutórias criminais, mais aptas a analisar o cumprimento dos requisitos que constituem a infração penal no caso concreto – e não de particulares.

O inciso VI, por exemplo, acarreta um elevado grau de insegurança jurídica decorrente da abrangência da “violência de gênero”. De acordo com a Lei 11.340/03 ("Lei Maria da Penha"), é considerado violência contra a mulher "qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial". A amplitude do conceito em um ambiente online traz insegurança jurídica para os



provedores - e para os usuários - do que poderia ou não representar “violência de gênero”, não se limitando a fatos típicos penais. Destaca-se, ainda, o risco de plataformas definindo o que é desinformação eleitoral, já que a Lei nº 14.192, que é referida no dispositivo, traz causa de aumento de pena para crime de divulgação inverídica de fatos durante propaganda eleitoral quando envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça e etnia.

De maneira semelhante, também sugerimos a exclusão do inciso VII, referente a infrações sanitárias, tendo em vista que a conduta de "deixar executar, dificultar-se ou opor-se à execução de medidas sanitárias" é típica conduta que ocorre offline. Qual seria o critério adotado por provedores para definir quando alguém incorre nessas ações ou omissões em um ambiente online? Há muita insegurança advinda dessas lacunas.

Isto posto, as alterações propostas visam mitigar os riscos apontados, estabelecendo um regime claro e bem delimitado, que atenuie eventuais impactos negativos para o ecossistema digital e reduza os estímulos à moderação excessiva de conteúdo por parte dos provedores como forma de se proteger de eventual responsabilização.

4. Alterações nos arts. 12, 13, 14 e 15:

Os artigos 12, 13, 14, 15, da forma como foram apresentados, conferem autoridade praticamente ilimitada a um órgão não definido para determinar alterações na interface do usuário ou nos Termos de Serviço de um provedor, sob pena de responsabilidade civil durante o período de emergência de 30 dias. Isso significa que as plataformas deverão efetivamente ceder o controle de regras, processos e características do produto a um órgão, sem quaisquer freios e contrapesos efetivos, tornando as plataformas um prolongamento do governo. Trata-se de medida absolutamente excepcional, que deve, por isso, ser limitada ao mínimo indispensável.

O primeiro ponto é delimitar melhor a hipótese em que o protocolo de segurança pode ser instaurado, combinando a existência de riscos iminentes e significativos com a insuficiência de ações já tomadas pelos provedores.

Ainda, é preciso reforçar as exigências de fundamentação para evitar



que o protocolo de segurança seja utilizado para limitar, por exemplo, o uso de determinada expressão ou discurso que desabone a gestão incumbente, o que faria com que provedores fossem instados a agir como um prolongamento do governo, com consequências graves para a democracia. Em razão disso, sugere-se a limitação material das hipóteses para que fiquem restritas à lista de conteúdo ilegal definida no art. 11.

As emendas propostas visam circunscrever o protocolo de segurança ao máximo, como forma de preservar o ambiente democrático e garantir a proteção da privacidade, da liberdade de expressão, dos segredos comerciais e de outros direitos fundamentais, afastando excessos e abusos. Por isso, é indispensável (i) que a responsabilização recaia sobre aquele conteúdo definido como ilegal produzido pelos usuários; e (ii) se deixe claro que as medidas na vigência do protocolo de segurança não impõem aos provedores qualquer tipo de obrigação geral de monitoramento ou investigação proativa, afastando-se violações à liberdade de expressão e um controle estatal dos discursos

5. Alterações no art. 16:

É indispensável que a notificação cumpra com formalidades específicas, sob pena de inviabilizar a moderação do conteúdo notificado. Isso porque, como se sabe, usuários tendem a reportar conteúdos com os quais discordam, e não necessariamente conteúdos ilegais. Com isso, há um dispêndio de energia considerável em separar a notificação legítima daquela que apenas busca atacar um conteúdo indesejável (mas não ilícito ou ilegal).

A recente legislação europeia de serviços digitais (Digital Services Act - DSA), por exemplo, foi bastante específica em disciplinar os requisitos para que a notificação por usuários seja processada internamente pelos provedores. Isso é de suma importância na medida em que a responsabilização por conteúdo ilegal produzido pelos usuários depende do conhecimento prévio por parte dos provedores. Ou seja, a notificação do usuário é o momento inicial que pode culminar na responsabilização civil por conteúdo ilegal e, por isso, deve estar sujeita a critérios materiais e formais de adequação à legislação.

Nesse sentido, a sugestão apresentada visa evitar o uso incorreto do mecanismo de denúncia por parte dos usuários. Os requisitos auxiliam na



tentativa de encorajar e educar o usuário a utilizar essa ferramenta de forma responsável, evitando abusos e incentivos indesejados para a judicialização de casos frívolos.

6. Supressão da alínea d, do inciso I, do art. 18:

A exigência do PL, apesar de buscar abrigo no artigo 20, §1º da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), ao contrário do objetivo inicial, conflita com aquela legislação ao confundir moderação de conteúdo com tratamento de dados pessoais. A partir dessa confusão, o PL equivocadamente transpõe diretamente da LGPD o direito à revisão de decisões tomadas com base no tratamento automatizado de dados pessoais para o contexto da moderação de conteúdo, que não envolve, necessariamente, a tomada de decisão realizada com base no tratamento automatizado de dados pessoais.

7. Alterações no art. 21:

O art. 21 exige que os Termos de Uso das plataformas exponham os métodos usados para direcionamento de publicidade. Embora o artigo faça uma ressalva em relação aos segredos comercial e industrial, ele estabelece como informações mínimas a serem compartilhadas *(i)* a descrição dos algoritmos utilizados e *(ii)* os parâmetros de segmentação, que são, por si só, informações que representam diferencial estratégico para empresas no mercado publicitário e, portanto, devem ser mantidas em confidencialidade.

Caso a preocupação em questão seja o uso de dados pessoais para tal função, isso já estará estabelecido na política de privacidade da empresa, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, que disciplina amplamente a questão. A abertura de tais informações não é uma prática comum no mercado publicitário e poderia alterar a dinâmica de competição na indústria.

As alterações também asseguram a possibilidade de personalização, que é fundamental para produtos, serviços e experiência na economia digital, além de ser a base da publicidade relevante, que beneficia tanto as pessoas quanto os anunciantes, oferecendo uma experiência mais valiosa para os usuários.

8. Alterações no art. 26:



Propomos algumas alterações no art. 26 para garantir mais segurança jurídica, clareza e equidade na regulamentação. São elas:

- I. Quanto ao § 1º, os parâmetros de direcionamento de publicidade são informações estratégicas de extrema relevância para o negócio das plataformas, com status de segredo comercial e obrigar somente essa categoria de agentes publicitários a compartilhar tais estratégias poderia causar uma assimetria de mercado. Desde que o direcionamento de publicidade não seja feito com base em dados pessoais ou, caso o seja, siga a LGPD, não há justificativa para a obrigação de se revelar esses parâmetros ou obrigar a plataforma a permitir que o usuário ou o anunciante (o que não está claro na redação original) as altere como preferir - o que também exigiria um grande esforço técnico de personalização.
- II. Quanto aos §§ 2º, 4º e 5º, não condizem com a realidade da compra de publicidade no ecossistema programático, que envolve uma multiplicidade de agentes interconectados e milhares de transações sendo realizadas ao mesmo tempo, sendo inviável o cumprimento de tais obrigações no contexto da publicidade digital. Além disso, tais informações são sigilosas e constituem segredo de negócio. O texto do §4º não informa como essas informações seriam utilizadas e para quem seriam reveladas, o que causa insegurança às plataformas e aos anunciantes. Em razão disso, propomos ajustes no § 2º e a supressão dos §§ 4º e 5º.
- III. Com relação ao § 4º, cumpre apontar ainda que o legislador implementou um novo protocolo de envio semestral de informações referentes a todo o repositório de anúncios e conteúdos impulsionados, incluindo-se aqui a íntegra do conteúdo, a identificação do contratante, características de audiência e destinatários alcançados. Tal prática, para certos provedores, pode envolver uma quantidade massiva de dados, criando uma brecha de risco para o tratamento de dados por eles desempenhado e demandando o estabelecimento de novos procedimentos internos que garantam a segurança dos dados – especialmente porque, excetuado este protocolo, a identificação do anunciante deve ser mantida em sigilo, conforme novo texto do PL.



Entendemos que as alterações propostas são essenciais para mitigar impactos negativos ao ecossistema digital, por isso solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

9. Supressão do art. 27:

O art. 27 do substitutivo exige, para a veiculação de qualquer conteúdo patrocinado, a necessidade de checagem da identidade do anunciante por meio da apresentação de documento de identificação válido no Brasil, o que inviabilizaria a veiculação de publicidade por anunciantes estrangeiros no país.

Além disso, o requerimento de tal documentação tornaria o processo de contratação de espaços publicitários extremamente burocrático e moroso e levaria as plataformas a priorizar a disponibilização de seus espaços somente a grandes anunciantes, inviabilizando seu acesso por pessoas físicas e a promoção de pequenos negócios, prejudicando a diversidade no ambiente publicitário e o desenvolvimento de pequenos empreendedores.

10. Supressão do art. 28:

O PL exige que a plataforma forneça um conjunto amplo de informações ao usuário sobre o histórico de anúncios a ele direcionados. Caso essa seja uma prerrogativa autorizada a todos os usuários a nível extrajudicial, ela pode resultar em um volume impraticável de demandas de suporte ao usuário e inviabilizar a atuação das plataformas.

11. Alterações do art. 29:

A redação original proposta inviabiliza a realização de campanhas publicitárias de alcance internacional, bem como dificulta a entrada de anunciantes estrangeiros no mercado brasileiro, causando prejuízo à indústria publicitária como um todo.

O dispositivo torna o Brasil um caso único, em que o provedor deve estar representado legalmente no país para veicular publicidade digital. Essa regra impactaria tanto o consumidor brasileiro (que seria privado de anúncios potencialmente interessantes por terem sido veiculados por provedores sem sede no país) quanto provedores no exterior, que excluiriam o país de seu portfólio. Por exemplo: uma rede social nova, que ainda não tenha sede no país, não poderá comercializar anúncios voltados ao público brasileiro.



12. Supressão do art. 32:

Propomos a supressão do art. 32, pois entendemos que não é apropriado ou razoável tratar de matéria tão densa e complexa em um dispositivo avulso, inserido em uma norma sobre transparência e regulação de plataformas.

Ao nosso ver, o mais adequado é tratar do tema em norma própria, garantindo disposição adequada, justa e detalhada sobre um assunto tão complexo. Assim, será possível um debate aprofundado sobre o conceito dos provedores com posição predominante no mercado, bem como das empresas e conteúdos jornalísticos objeto de regulamentação, além de maior detalhamento sobre a quem caberia recolher a remuneração ou mesmo quem fiscalizaria essa remuneração e como ela se daria.

Da maneira como o texto foi proposto, alguns dispositivos podem levantar questionamentos legais, como a impossibilidade de remoção de conteúdos jornalísticos, que pode significar ingerência indevida na atividade empresarial das plataformas, em desacordo com a regra da livre iniciativa, assegurada nos arts. 1º, IV e 170 da Constituição Federal e art. 2.º, V, da Lei 12.965/2014.

13. Das alterações nos arts. 39 e 40:

Propomos um pequeno ajuste no art. 39, de modo a considerar que a obrigação de criação de mecanismos razoáveis e compatíveis para ativamente impedir o uso dos serviços por crianças devem incidir apenas quando tais serviços não sejam direcionados a elas.

No art. 40, propomos alterações no caput, para que a limitação do dispositivo seja aplicável apenas a crianças (menores de 12 anos), e não a adolescentes (menores de 18 anos), que devem ter proteção distinta, e já são abarcados pelo princípio do melhor interesse do menor, além da exclusão do parágrafo único.

Isso porque entendemos que a proibição de publicidade destinada ao público infantil criará espécie de redoma de proteção artificial. O estímulo ao consumo, como consequência inerente à atividade de propaganda, não é condenável ou proibido pelo ordenamento jurídico. O que se deve restringir são



os efeitos nocivos que indiretamente o estímulo pode causar ao consumidor, evitando-se situações de abuso, mas que ainda assim pressupõem o exercício legítimo da atividade de propaganda.

Em relação à verificação de idade, é preciso ressaltar que a proposta cria uma previsão paradoxal: ao prever que é necessário criar medidas técnicas para verificar a idade dos usuários é estabelecido um incentivo perverso para criação de perfis de usuários crianças e adolescentes e para o tratamento excessivo de dados desse público. Assim, ao invés de proteger crianças e adolescentes, o artigo acaba aumentando os riscos à sua privacidade.

A verificação de idade em aplicações online representa um grande desafio, e, na prática, ainda que fosse possível adotar medidas técnicas para verificar a idade dos usuários, não é possível saber, em tempo real, quem efetivamente está utilizando o computador.

A medida, se não inviável, nos parece pouco eficiente. Por outro lado, já existem mecanismos que se mostram mais eficazes, como o controle parental - responsáveis podem acompanhar ou restringir os conteúdos acessados pelas crianças, como por exemplo perfis de usuários infantis (como o Youtube Kids ou a Netflix Kids, etc). Isto posto, ao nosso ver, impor a obrigatoriedade de se verificar a idade pode gerar um risco desproporcional para esse grupo vulnerável, especialmente considerando que a medida não garante que eles efetivamente não irão utilizar as plataformas.

Ademais, considerando que as plataformas de modo geral não possuem meios técnicos para confirmar a idade dos usuários que as utilizam, a tendência regulatória internacional para proteção de menores de idade na utilização de serviços digitais é a criação de regras específicas para empresas que direcionam produtos e serviços para o público infantil. É o que ocorre nos Estados Unidos, país que tem uma das leis mais rigorosas do mundo em relação à proteção de dados relativos a menores de idade online, conhecida como COPPA (Childrens Online Privacy Protection). Nesse sentido, as regulações internacionais que buscam proteger crianças e adolescentes têm como foco a criação de conteúdo educativo, o desenvolvimento de ferramentas de controle parental e a transparência, e não controlar a idade dos usuários.



14. Das alterações no art. 45:

Entende-se que as autoridades de investigação têm interesses legítimos em obter evidências digitais para proteger a segurança pública. Tais medidas são essenciais para evitar que ameaças iminentes à vida possam se concretizar. Contudo, os requisitos amplos de divulgação proativa que foram apresentados no artigo não contêm proteções básicas e necessárias em relação ao acesso do governo aos dados do usuário. Vale destacar que, no passado, essa foi uma das principais preocupações em discussões sobre o combate a crimes digitais no Brasil, que impulsionou a criação do processo colaborativo de discussão do Marco Civil para assegurar direitos e evitar normas exageradamente intrusivas do ponto de vista da proteção da privacidade.

Ainda, o dever de informar autoridades de qualquer suspeita de crime que potencialmente ameaçam à vida estimula a hipervigilância por parte dos provedores, colocando em risco a privacidade dos usuários e trazendo um ônus excessivo aos provedores, que deverão exercer verdadeiro papel de polícia. Por isso, propomos alguns ajustes no texto, de modo a considerar que as plataformas não podem - e não devem - ser as juízas e as polícias da internet.

Também nos preocupa que a redação original sobrecarregue significativamente as autoridades de investigação, visto que com receio de descumprir a lei, os provedores acabariam reportando uma quantidade enorme de conteúdo questionável, o que poderia incluir denúncias de conteúdos com forças de expressão como "Nossa, não acredito você contou isso. Vou te matar!"; manifestações de descontentamento como "quero que meu ex morra"; alusão a fatos do passado como "fiquei sabendo que em 1994 meu vizinho matou a namorada" e conteúdos com risco iminente questionável "alguém conhece clínicas que façam aborto?".

Por outro lado, ao mesmo tempo que há dever, representantes de plataformas que exerçam tal comunicação podem sofrer o risco de serem acusados pelos responsáveis pelos conteúdos de falsa comunicação de crime ou denúncia caluniosa.

Entendemos que a redação proposta é mais razoável e compatível com



a regra da legislação penal processual que confere aos particulares a faculdade, mas não obriga a comunicar crimes. Esse pequeno ajuste resguardará a privacidade dos usuários e trará segurança jurídica para os provedores, permitindo o filtro de casos em que, de fato, há risco iminente para que a polícia possa agir.

15. Da supressão do art. 46:

Propomos a supressão do art. 46, pois entendemos que a obrigação de guardar todos os dados de usuários desativados - como consequência dos deveres estabelecidos pela lei ou por qualquer decisão judicial - conflita frontalmente com o Estatuto da Criança e Adolescente e legislações estrangeiras equivalentes, que proíbem o armazenamento de material de pornografia infantil, bem como com o Decreto Regulamentador do Marco Civil e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, no que diz respeito à retenção mínima de dados, sem existir um objetivo claro.

Toda decisão judicial que considere necessário restringir um conteúdo específico pode exigir a preservação ou divulgação específica dos dados em questão. Sendo assim, não vislumbramos nenhuma razão para exigir que provedores fiquem na posse de inúmeros conteúdos já considerados ilegais pelo judiciário.

16. Das alterações nos arts. 47 e 48:

Propomos pequenos ajustes no art. 47, com vistas a suprimir a possibilidade de suspensão temporária das atividades (inciso VI), assim como o parágrafo segundo, de modo a garantir que haja proporcionalidade na aplicação das sanções.

Isso porque é preciso considerar a importância que muitas dessas aplicações ganharam na vida moderna, sendo, hoje, fundamentais para comunicação e exercício de atividades cotidianas dos cidadãos (trabalho, lazer, educação, consumo, etc.). Em razão disso, entendemos que a suspensão das atividades é medida desproporcional que acaba afetando o bem estar-comum e punindo uma quantidade indeterminada de usuários inocentes, que utilizam essas aplicações para fins legítimos. A imposição de medidas nessa linha representa verdadeira violação aos direitos fundamentais dos brasileiros, em



especial à liberdade de expressão, comunicação e acesso à informação.

Preocupa-nos ainda os efeitos econômicos dessas medidas, sobretudo, levando em conta a difusão dos meios digitais na sociedade e o seu uso intenso também em atividades econômicas. Dados demonstram os altos custos que os bloqueios representaram para a economia - no ano passado, o prejuízo mundial foi de 23.79 bilhões de dólares¹.

Por todas essas razões, entendemos ser necessário ter extrema cautela ao tratar da possibilidade de suspensão de aplicações e imposição de medidas preventivas, pois além de prejudicar desproporcionalmente usuários inocentes, ainda afasta novos negócios e investidores, que temerão as consequências econômicas dos bloqueios, prejudicando a inovação e impedindo que os brasileiros tenham acesso a serviços inovadores e globais.

Em relação ao art. 48, propomos um pequeno ajuste na redação de modo a trazer maior clareza, transparência e segurança jurídica no que tange aos critérios para aplicação de sanções, em conformidade com os parâmetros estabelecidos no próprio projeto e, sobretudo, considerando o enorme volume de conteúdo que é disponibilizado nessas plataformas diariamente.

17. Das alterações no art. 51 e inclusão de capítulo sobre autorregulação:

Defendemos que a desinformação é um problema que afeta a qualidade da informação online e, se não for remediada, pode representar riscos aos usuários. No entanto, a solução para isso não é criar um grupo, não importa quão qualificado e diverso ele seja, que se constitua como árbitro da verdade, pois isso pode levar à censura, enfraquecendo o direito do povo de divergir e debater novas ideias.

A redação final do substitutivo proposto exclui anterior referência à “entidade autônoma independente” que seria responsável pela regulamentação deste projeto. Contudo, também deixa para regulamentação inúmeros pontos do texto, fazendo com que a fiscalização, aplicação de penalidades e definição do que poderá ou não ser veiculado na internet, fique a cargo de qualquer autoridade que se julgue competente no âmbito do Poder Executivo, agravando

¹ Disponível em: <https://www.top10vpn.com/research/cost-of-internet-shutdowns/>



a situação em comparação ao cenário anterior, no qual ao menos se previa que a entidade fosse "autônoma".

Essa lacuna poderá implicar abusos, censura e violação à liberdade de expressão, ficando a critério do posicionamento e visões ideológicas de diferentes governos a moderação do debate público na internet. O texto parece ter ficado sem sentido, uma vez que claramente apenas foi excluída toda e qualquer referência nesse sentido em razão do apelo popular mas sem, de outro lado, haver qualquer clareza sobre quais poderes estão sendo conferidos a esta autoridade "fantasma" ainda sem definição.

Na mesma linha, a proposta também trouxe competências estranhas ao CGI. Por isso, a emenda proposta busca atenuar os riscos à liberdade de expressão e à democracia, estabelecendo uma espécie de mecanismo de autorregulação regulada.

No que tange ao CGI, a emenda acrescenta coerência com a própria natureza e objetivos do CGI: destaca as áreas onde é necessária a expertise do Comitê e visa suprimir as proposições que vão para além das competências do CGI, tais como a potestade fiscalizadora e sancionatória. Em relação ao sistema de autorregulação, busca-se garantir que haja mais razoabilidade e proporcionalidade na regulação, determinando que as plataformas digitais instituam entidade de supervisão e autorregulação, que deverá ter atribuições mínimas e será responsável pela elaboração de código de conduta que inclua medidas para a garantia das finalidades desta Lei, com criação de indicadores qualitativos e quantitativos.

Ao nosso ver, este caminho permite que se conjuge pontos essenciais como: (i) preservação da liberdade de expressão e minimização de censura desnecessária e ilegal; (ii) associado a outros dispositivos do texto, garante que haja comprometimento/responsabilidade das plataformas com a moderação de conteúdos potencialmente ilegais em suas redes, aumentando a segurança dos ambientes virtuais; e (iii) afasta burocracias desnecessárias e morosas, permitindo que haja flexibilidade e agilidade na regulação, especialmente considerando a constante evolução tecnológica e a necessidade de atualização constante das normas para acompanhar novos desafios que surgem constantemente.



18. Alteração no inciso VI, do art. 5º

O conceito de perfilamento originalmente apresentado foi complementado a partir do texto legal da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), mas, ainda assim, constitui-se como uma definição que supera aquela constante na referida legislação, usurpando o monopólio temático da norma.

Há, portanto, necessidade de aperfeiçoamento do conceito e de diálogo com a legislação preexistente, que já disciplina amplamente e especificamente a matéria.

Por essas razões, requer-se o apoio dos nobres pares para aprovação desta importantíssima emenda.

Sala das Sessões, 02 de maio de 2023.

Deputado

Mauricio Marcon – Podemos/RS

